O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

ALCÂNTARA, Laura Eduarda de Oliveira¹ PINTO COELHO, Vânia Mª B. Guimarães

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

Parameter A control of the control o

Resumo: A nova era de tecnologia que vem avançando a cada dia mais, está inserida na vida de quase todos cidadãos, mas, um dos maiores desafios para o Direito é acompanhar tanta inovação em tão pouco tempo. Neste cenário, este artigo apresenta um tema muito contemporâneo, a destinação dos bens virtuais após a morte do indivíduo. Assim, se questiona a possibilidade de transição aos terceiros como direito sucessório vigente no país. E por final, expondo alguns casos concretos de famosos, para que se possa compreender de fato o tema. Contudo, o objetivo desse trabalho é fazer uma equivalência do Direito Sucessório brasileiro e a Herança Digital no Brasil.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Sucessão. Bens virtuais.

Abstract: The new era of technology, which is advancing every day, is inserted in the lives of almost all citizens, but one of the biggest challenges for the Law is to keep up with so much innovation in such a short time. In this scenario, this article presents a very contemporary theme, the destination of virtual goods after the death of the individual. Thus, the possibility of transition to third parties as a succession law in force in the country is questioned. And finally, exposing some concrete cases of famous people, so that the subject can be truly understood. However, the objective of this work is to make an equivalence between Brazilian Succession Law and Digital Heritage in Brazil.

Keywords: Digital Heritage. Succession Law. Succession.

No atual tempo contemporâneo a tecnologia trouxe inúmeras mudanças através das inovações nas áreas técnicas imovações estas que vêem trazendo uma interessante revolução no meio jurídico.

A Herança Digital possui um interesse social no tocante a proteção dos bens digitais, que não se relaciona apenas o Direito Sucessório, mas também o Direito à Privacidade do falecido. Portanto, não havendo legislação sobre o tema há inúmeros questionamentos.

O presente artigo se desenvolve, por meio de leis, casos concretos e pesquisas bibliográficas para que o leitor entenda sobre direito de sucessão relacionado aos bens virtuais.

O presente artigo se baseia em 3 tópicos. O primeiro aborda sobre Sucessão, citando o conceito e adquirindo uma noção geral, a seguir se trata dos bens virtuais e bens virtuais que porta uma valorização econômica. O segundo tópico é inteiramente sobre a Herança Digital, que é o principal assunto deste artigo. Por fim, expondo alguns casos concretos da nossa sociedade e discorrendo sobre alguns projetos de lei.

Herança

Inicialmente, a herança é o patrimônio de uma pessoa que faleceu transferido aos seus sucessores legais que estão elencados na lei, e é um direito altamente descrito na constituição federal:

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança";

Com o fato da morte do titular a herança é transferida imediatamente aos herdeiros, passando assim a integrar o patrimônio de quem recebeu. Portanto, mesmo que o herdeiro não tenha ciência da morte do autor da herança, ela é transferida no momento da abertura da sucessão.

No ordenamento jurídico brasileiro, a transferência da titularidade de direitos e obrigações, pode ser expressa por uma declaração por testamento ou codicilo ou pelas disposições legais elencadas no Código Civil brasileiro.

Nas disposições testamentárias o codicilo é um documento que expressa algumas vontades do falecido, que devem ser realizadas no seu funeral ou como a destinação de algum bem de pouca monta, esmola ou joias, roupas, móveis a determinada pessoa ou instituição. O codicilo pode parecer um pouco semelhante ao testamento, mas não se confundem.

Ademais, o testamento é um documento no qual a pessoa expressa sua vontade em relação à distribuição dos seus bens pós óbito, podendo o testador dispor de 50% do total, ou declarar seu desejo a assuntos pessoal e moral.

Já a disposições legais esta inserida no Código Civil Brasileiro de 2002, onde os descendentes são os primeiros na ordem hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694).

"aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais".

Contudo, herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações que um falecido deixa aos seus sucessores.

Bens virtuais

Há 40 anos atrás o principal meio de comunicação era o telefone, em contrapartida o computador era uma máquina enorme, usado exclusivamente para fins científicos e governamentais.

Então, em 1957 durante a Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética a tecnologia foi um dos meios mais afetado e desenvolvido. Com todo o conflito, os Estados Unidos desejavam uma forma de proteger suas informações e comunicações, assim o resultado foi a famosa internet, que atualmente é uma prática cotidiana de mais de "126,9 milhões de usuários, que usam a rede regularmente" (G1, 2019)

Sendo assim, o meio atualmente mais usado para comunicação é as redes sociais, que pode ser elencada como bens imateriais possuindo sua importância social e, assim, econômica e jurídica. Cabe esclarecer que os bens armazenados virtualmente, são bens imateriais dos quais não há possibilidade de tocar, portanto, bens intangíveis. Sabe-se também, que o espólio armazenado em modo digital, pode ser acessado em qualquer lugar do mundo, pois está dentro de uma rede virtual, que disponibiliza essa praticidade.

Ademais, os bens virtuais podem ser moedas virtuais, livros digitais, Blogs, contas de Facebook, Instagram, Twitter, banco de dados informacionais e além disso, bens afetivos e sentimentais, como: fotos, vídeos domésticos, documentos, e-mails.

Contudo, é indispensável informar que alguns desses bens virtuais estão protegidos pela Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). A legislação se refere especificamente a respeito à privacidade; a liberdade de informação; a liberdade de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo; os direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas; à liberdade de expressão entre outros, protegendo os direitos fundamentais da pessoa natural.

Bens de valorização econômica suscetíveis

Com toda a expansão das redes socais é inegável que inúmeros perfis possui uma valorização econômica. Sendo vários deles de atores, apresentadores, cantores e até mesmo de uma profissão que surgiu em conjunto com esta expansão, o influenciador digital.

Portanto, possuindo esses perfis uma valorização econômica eles devem compor o acervo patrimonial do falecido, incluindo assim na herança, e sendo assim um objeto de sucessão. De acordo, com o Código Civil Brasileiro (2002) no seu artigo 1.846 expressa que a parte legítima da herança corresponde a 50% dos bens do *de cujus*.

Todavia, os bens que possuem apenas um valor sentimental, como já ditados; fotos, vídeos domésticos, documentos, e-mails, entre outros, geralmente não integram à herança, justamente por nao possui valorização econômica.

Herança Digital

A sociedade atual tem utilizado das redes sociais e diversos aplicativos para se comunicar, armazenar dados e trabalhar. Uma grande carreira que se consolidou em 2020, e com certeza será a carreira do futuro é o Influencie Digital.

Esta carreira se consolida pois os seguidores criam um laço, que vai além do entretenimento. Os usuários confiam, compram e até mesmo se inspiram através dos

influencies.

Ademais, perfis brasileiros como de Anitta, Neymar, Camila Queiroz, entre outros são alvos de milhões de seguidores. Esse e vários outros artistas usam da sua rede social para divulgar suas músicas, trabalhos ou até mesmo sua rotina do dia-a-dia.

Contudo, estes perfis digitais seriam passiveis de sucessão? O grande impasse a princípio se refere ao direito à privacidade, intimidade, imagem e outros direitos de personalidade do *de cujus*, pois como se observa a presente temática não tem uma legislação específica. Costa Filho em uma sucinta explicação, retrata que: "diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática"

Assim, a Herança Digital deve ser levada em consideração em razão dos conteúdos importantes armazenados, e possuindo em entretanto uma legislação própria.

Casos concretos

Percebe-se que bens digitais tem sua importância e possuí muita valorização econômica, não podendo assim ficar de fora do inventário. Porém, sendo o tema contemporâneo o judiciário brasileiro não há um concesso concreto.

Mas, já há inúmeros casos, como o de Marilia Mendonça, cantora que morreu em um acidente aéreo. Consta em seu inventário, um perfil do Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, sua conta no Youtube com centena de milhões de visualizações, além dos direitos autorais de todas as músicas da cantora.

Gugu Liberato, apresentador de televisão, que faleceu após um acidente doméstico em sua casa em Orlando – Florida, também consta uma discussão sucessória sobre sua conta do Instagram, que mesmo depois de sua morte a conta ganhou mais de 1 milhão de seguidores.

Segundo especialista, há vários projetos de lei em debate no congresso para regulamentar o tema. Por exemplo, o Projeto de Lei (PL) 7.742/17, que dispõe sobre a destinação das contas digitais após a morte do titular. Ainda mais, a PL nº 4.847/2012 a qual pretende acrescentar o Capítulo II-A e os arts1.797-A a 1797-C ao Código Civil (2002):

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- definir o destino das contas do falecido;
- transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmado e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- apagar todos os dados do usuário ou;
- remover a conta do antigo usuário.

Considerações Finais

Contudo, conclui-se que a Herança digital é composta de todos bens virtuais, e através de uma análise com o Direito Sucessório os bens que possuem valorização econômica, poderá compor na partilha de bens do de cujus, para assim ser transmitido aos herdeiros.

Pois se sabe que todo bem que há valorização econômica deve ser partilhado aos herdeiros legítimos do falecido.

Observa-se que a Herança Digital é um conteúdo em formação, assim possuindo deficiência de doutrina específica.

Assim, sem jurisprudência sedimentada e lei específica, se entende que parte do acervo digital poderá ser extraviado com a morte do titular, resultando prejuízo aos seus sucessores.

Referências

BORGES & D'URSO Advogados Associados. Site Migalhas. 30 de novembro de 2019. Disponivel em: <Especialista aborda herança digital após falecimento de Gugu (migalhas.com.br)>

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em < L10406compilada (planalto.gov.br)>.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Sucessões: Inventário e Partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em < Constituição (planalto.gov.br)>.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016

ESTADÃO. Site Exame. 06 de novembro de 2022 < Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial | Exame